



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IZAENE rev. IZAENE
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00028	2010	27	08	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00028 2010, aposto ao PLC 00020 de 2010 (PL 04053 2008, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EDIMARF rev. EDIMARF ret. EDIMARF
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00028	2010	30	08	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 02 a 11, referentes à mensagem nº 109, de 2010-CN (nº 513/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto PARCIAL apostado ao PLC nº 20, de 2010.

***** Retificado em 31/08/2010*****

Onde se lê: "Juntadas fls. 02 a 11, referentes à mensagem nº 109, de 2010-CN (nº 513/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto PARCIAL apostado ao PLC nº 20, de 2010."

Leia-se: Juntadas fls. 2 a 11, referentes à Mensagem nº 109, de 2010-CN (nº 513/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto PARCIAL apostado ao PLC nº 20, de 2010.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00028	2010	31	08	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOVM rev. JOAOVM
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00028	2010	31	08	2010		

Recebido neste órgão às 16:58 hs.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00028	2010	03	09	2010		

Anexado o Ofício CN nº 328 de 02/09/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 12).

À SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANDRESAK rev. ANDRESAK
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00028	2010	03	09	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 13 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 20, de 2010).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00028	2010	17	11	2010		

Juntada folha nº 15, referente ao Ofício SGM/P nº 1.644, de 2010, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, comunicando a designação dos membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00028	2010	18	11	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		VET	00028	2010	18	11	2010		RAULDIAS rev. OTAVIOL

12:17 - Leitura do Veto Parcial nº 28, de 2010.

Designação da Comissão Mista incumbida de relatar a matéria:

SENADORES: Pedro Simon, Flexa Ribeiro, Paulo Paim e Acir Gurgacz.

DEPUTADOS: Bel Mesquita, Alice Corrêa, Raimundo Gomes de Matos e Alexandre Silveira.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 8 de dezembro de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 18 de dezembro de 2010.

À SACM.

(Anexadas fls. 16 a 19)

.....

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	MARIAMAY rev. MARIAMAY
		VET	00028	2010	23	11	2010	SSCLCN	

À SSCLCN, por solicitação.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00028	2010	01	12	2010	SACM	

À SACM.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	MCASTRO rev. MCASTRO
		VET	00028	2010	01	12	2010	ATA-PLEN	

À ATA para correção do BAL de Designação da Comissão Mista.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00028	2010	

Data da Ação			
Day	Mês	Ano	
01	12	2010	

Destino	
CN	SACM

OTAVIOL rev. OTAVIOL

*Na ação legislativa registrada em 18/11/2010, na designação da Comissão Mista incumbida de relatar a matéria, onde se lê: ...DEPUTADOS: ...Alice Corrêa...
Leia-se: ...DEPUTADOS: ...Aline Corrêa...*

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	
		VET	00028	2010	

Data da Ação			
Day	Mês	Ano	
03	12	2010	

Destino	
CN	SACM

MCASTRO rev. MCASTRO

*Anexada a Convocação para a Reunião de Instalação da Comissão Mista, destinada a relatar o Veto.
(fls.20)*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	
		VET	00028	2010	

Data da Ação			
Day	Mês	Ano	
07	12	2010	

Destino	
CN ATA-PLEN	

IVAPEDI rev. IVAPEDI

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Convocada reunião de instalação da Comissão Mista para esta data, com a presença do Deputado Raimundo Gomes de Matos, a reunião não foi realizada por falta de quorum, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião anexados às fls. 21 e 22.

Encaminhado o Termo de Reunião à SSATA para publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00028	2010	

Data da Ação			
Day	Mês	Ano	
07	12	2010	

Destino	
CN	SACM

ALSOCARV rev. ALSOCARV

*Publicação no DSF de 08/12/2010 do Termo de Reunião datado de 07/12/2010.
À SACM.*



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Destino	JOSESOAR rev. JOSESOAR
	CN SACM	Tipo	Número	Ano		
	VET		00028	2010	Dia Mês Ano	09 12 2010

Esgotado o prazo na Comissão.
À SCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Destino	LUIZS rev. LUIZS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano		
	VET		00028	2010	Dia Mês Ano	10 01 2011

Recebido, neste órgão, em 10/12/2010



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Destino	MARCOSP rev. MARCOSP
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano		
	VET		00028	2010	Dia Mês Ano	10 05 2011

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Destino	MARCOSP rev. MARCOSP ret. MARITZA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano		
	VET		00028	2010	Dia Mês Ano	10 05 2011

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da ordem do dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Srs. Líderes da Câmara e do Senado.
(Of. 549/2011-CN).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00028	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
18	12	2012

Destino	
CN	ATA-PLEN

LUIZS
 rev. LUIZS

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluido na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00028	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
19	12	2012

Destino	
CN	SSCLCN

OTAVIOL
 rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00028	2010

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
28	08	2013

Destino	
CN	SSCLCN

SAZEVEDO
 rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVICO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

UEI nº 28, de 2010

Em 27.08.10

Abrey

Nº 165, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 500, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco".

Nº 501, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o "Programa Santa Catarina Rural - Microbacias 3".

Nº 502, de 26 de agosto de 2010. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO".

Nº 503, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Almirante-de-Esquadra MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Rayder Alencar da Silveira.

Nº 504, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIOR AMÉRICO MOURÃO BOGÉA FILHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Togolese.

Nº 505, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Nº 506, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Nº 507, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Nº 508, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Repùblica da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Nº 509, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 510, de 26 de agosto de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Nº 511, de 26 de agosto de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.316, de 26 de agosto de 2010.

Nº 512, de 26 de agosto de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Nº 513, de 26 de agosto de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 22, de 2010 - Complementar (nº 374/08 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 1º

"b) o restante nos 3 (três) anos subsequentes."

Razão do voto

"Da forma como redigido, o dispositivo pode ser interpretado de modo a impor à União a integralização de cotas no valor de quatro bilhões de reais no prazo de três anos, acarretando sérias restrições à destinação de recursos a outras políticas públicas."

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 0001201008270005

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

5



Art. 14

"Art. 14. O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

I - congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II - motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;

III - estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV - desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e a harmonização desses critérios;

V - promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI - incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre sua estrutura, estimular o seu desenvolvimento;

VII - desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto às condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados, serão definidos em acordos entre as partes."

Razões do voto

"As parcerias decorrem do encontro de vontades das partes, sendo inócuo a obrigatoriedade de sua constituição. Ademais, alguns dos objetivos elencados não são apropriados para um núcleo de estudos, sendo típicos de órgão regulador, como promover a padronização e a harmonização de critérios de metodologia de avaliação de perdas ou desenvolver parâmetros técnicos."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também apresentou proposição de voto ao seguinte dispositivo, com a respectiva razão:

Inciso II do art. 2º

"II - pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), caso a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não se materialize no período de 2 (dois) anos contado da data de publicação desta Lei Complementar."

Razões do voto

"Eventual gestão do fundo pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. conferirá uma posição privilegiada a esta instituição em relação à demais resseguradoras, suscitando potenciais conflitos de interesse e contrariando o objetivo do projeto de ampliar a oferta e uso geral do seguro rural."

Por seu turno, o Ministério da Fazenda apresentou proposta de voto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, alterado pelo art. 15

"§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no órgão Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda."

Razões do voto

"A transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento das Operações de Crédito-Recursos, sob supervisão do Tesouro Nacional, poderá acarretar em perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual devem permanecer vinculadas as dotações orçamentárias."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SGM
LS N° 01
Abrey

A Comissão Mista
em 18/11/2010
Manoel Luiz

Mensagem nº 513

Senhor Presidente do Senado Federal,

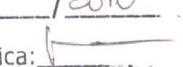
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacio
Vet nº 28 /2010
Ass.: 02 Rubrica: 

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no **caput** ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

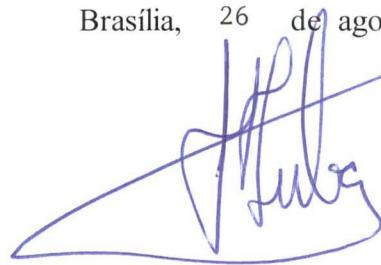
Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio
Vet nº 28 / 2010
s.: 03 Rubrica: [assinatura]

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 2010.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio
Vet nº 28 /2010
s.: 04 Rubrica: [Signature]

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de Veto:
26.8.10

PLC 20

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio-
Vet nº 28 / 2010
: 05 Rubrica: F

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

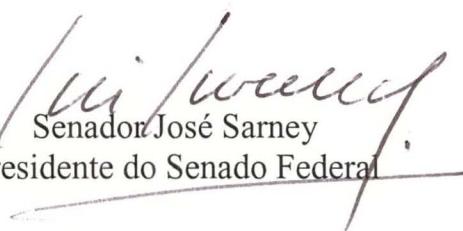
Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no **caput** ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI N^º 12.318 , DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n^º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio

Vet nº 28 / 2010

s.º 08

Rubrica: _____

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

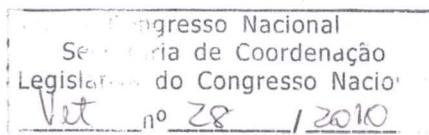
§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar



a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

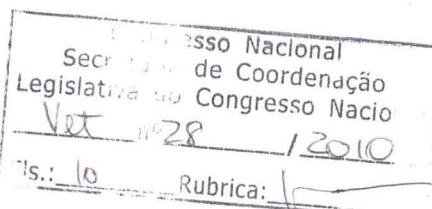
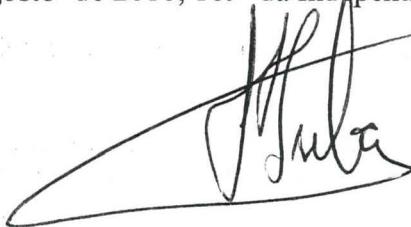
Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



Vet 28/2010
MGN 109/2010

Aviso nº 635 - C. Civil.

Em 26 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.318 , de 26 de agosto de 2010.

Atenciosamente,


ERENICE GUERRA

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Sessão Nacional	
Sessão de Credenciamento	
Legislativa da Assembleia Legislativa do Congresso Nacional	
Vet 28/08/2010	
Is.: 11	Rubrica:
Rubrica:	

Recebido em
27/8/2010 às
17:35 min
P... 1100

Ofício nº 328 (CN)

Brasília, em 02 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 109, de 2010-CN (nº 513/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010 (PL nº 4.053, de 2008, nessa Casa), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

~~Plct~~ N° 28 30
Fls. 12

Ponto: 4553 Ass.: Manoel
Data: 02/09/2010 - 14:440

Origem: O.N

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 20, DE 2010
(nº 4.053/2008, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.

AUTOR: Dep. Regis de Oliveira

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 7/10/2008 – DCD de 16/10/2008

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Acélio Casagrande

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Maria do Rosário
Dep. Zenaldo Coutinho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 226, de 25/3/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 29/3/2010 – DSF de 30/3/2010

COMISSÕES:

Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATORES:

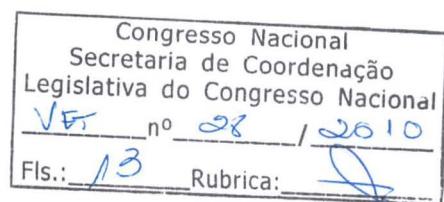
Sen. Paulo Paim
(Parecer nº 1.075/2010-CDH)

Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. Pedro Simon
(Parecer nº 1.076/2010-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 203, de 12/8/2010



VETO PARCIAL N° 28, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 20, de 2010
(Mensagem n° 109/2010-CN)

Parte sancionada:

Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 27/8/2010

Partes vetadas:

- *caput* do art. 9º;
- § 1º do art. 9º;
- § 2º do art. 9º;
- § 3º do art. 9º; e
- parágrafo único do art. 236 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET no 28 / 2010
Fls.: 14 Rubrica: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1644/2010/SGMP

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 328 de 2 de setembro de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **BEL MESQUITA (BLOCO PMDB)**, **ALINE CORRÊA (PP)**, **RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB)** e **ALEXANDRE SILVEIRA (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei 4.053 de 2008, que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Vet nº 251/2010
Foto 15
Rubrica:



Documento : 48018 - 1

Recebido em
5/12/2010
5/12/2010
0000 / 00/00/00

V
n.121

CN – 18-11-2010
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido
pelo Senhor Primeiro Secretário.

SENADO FEDERAL
S/VER FL 16
ES 28/12/2010
SECRETARIA DE ATAO

Veto Parcial nº 28, de 2010 (Mensagem nº 109, de 2010 – CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010 (nº 4.053/2008, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 28, de 2010 (PLC 20/2010)

Senadores

Pedro Simon
Flexa Ribeiro
Paulo Paim
Acir Gurgacz

Deputados

Bel Mesquita
Alice Corrêa
Raimundo Gomes de Matos
Alexandre Silveira



Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 8 de dezembro de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.

SENADO FEDERAL
Sexta-Feira
28/12/2010
SECRETARIA DE ATA



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Raimundo Gomes de Matos, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 28, de 2010**, aposto ao PLC nº 20, de 2010 (PL nº 04053 de 2008, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990”, **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão, a realizar-se no dia **7/12/10** (terça-feira) às **17h**, **Plenário nº 09**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Secretaria da Comissão, em 02 de dezembro de 2010.

Sérgio da Fonseca Braga
Diretor
■ 3303-3507



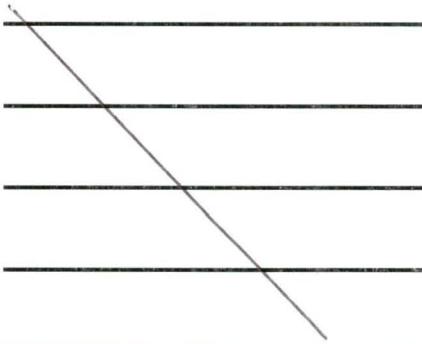

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

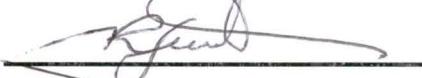
Comissão Mista destinada a emitir Relatório sobre Veto Parcial nº 28, de 2010, aposto ao PLC nº 20, de 2010 (PL nº 04053 de 2008, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1^a reunião, realizada em **07.12.10** às **17h**, na sala **09** Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Pedro Simon	PMDB	
Flexa Ribeiro	PSDB	
Paulo Paim	PT	
Acir Gurgacz	PDT	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Bel Mesquita	PMDB	
Aline Corrêa	PP	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Alexandre Silveira	PPS	





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia sete do mês de dezembro de dois mil e dez, terça-feira, às dezessete horas, na sala número nove, da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 28, de 2010**, aposto ao PLC nº 20, de 2010 (PL nº 04053 de 2008, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990”, com a presença do Deputado Raimundo Gomes de Matos, *a reunião não foi realizada por falta de quorum.*

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010.


SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

